



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.722

Recurso nº - 43.434 - IRPF - EXS: 1977 a 1981

Recorrente - JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPF - DECORRÊNCIA - O lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios decorre do reconhecimento do fato econômico apurado no processo principal, de sorte que o provimento em parte no recurso da pessoa jurídica impõe igual tratamento à pessoa física do sócio.

REMISSÃO - Cancelado o crédito tributário referente ao exercício de 1978 por ser inferior a Cr\$ 40.000 e constituído antes de 31.12.82 (Decreto-lei nº 2163, de 19.09.84, art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO:

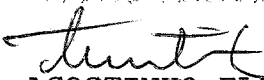
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) excluir da base de cálculo a quantia de CR\$ 292.041, no exercício de 1978; II) considerar cancelado o imposto sobre a parte remanescente da exigência fiscal no mesmo exercício, por força do disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84; III) tornar insubsistente a exigência tributária, nos exercícios de 1979 a 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 12 de fevereiro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE 14 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0980-001.898/82-76

RECURSO Nº: 43.434

ACÓRDÃO Nº: 101-75.722

RECORRENTE Nº: JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO, qualificado nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 132) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR) que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 59.

A exigência decorre do arbitramento de lucros de Juruá Editora Ltda, Carvalho Pacheco Indústrias Gráficas e Carvalho Pacheco Editora Ltda, a primeira nos exercícios de 1978 a 1981 e as demais nos exercícios de 1977 a 1981, e das quais o suplicante era sócio, e bem assim sua dependente Eliane Maria Sanches.

Alegara em primeira instância que não lograra o fisco provar o recebimento de lucros da pessoa jurídica e que, pendendo o lançamento do que fosse decidido no processo principal, é inoportuna a investida do fisco contra as pessoas físicas.

Decidiu o julgador prover parcialmente o recurso para excluir das distribuições aos sócios, feita com base em presunção legal, as parcelas correspondentes à alíquota do imposto, seguindo a orientação do Colegiado sobre a matéria (fls. 123/125).

Na fase recursal (fls. 132), a empresa reitera ser prematura a exigência contra as pessoas físicas dos sócios pendentes os julgamentos dos recursos interpostos pelas empresas, e alega que não se pode pretender que todo o lucro tributado possa ser en-

tendido como automaticamente distribuído aos sócios, já que parte seria destinado à Fazenda Nacional como imposto de renda.

As empresas citadas interpuseram recursos à instância superior, logrando Juruã Editora Ltda. (Rec. 88.394) obter êxito parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.736.206,00, Cr\$ 17.167.130,00 e Cr\$ 15.623.629,00, nos exercícios de 1979 a 1981 (Acórdão 103-06.458, fls. 172), enquanto Carvalho Pacheco Edições Ltda (RD/101-0.322, Acórdão CSRF/01-0.478, fls. 185) e Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda (Rec. 86.906, Acórdão nº 101-75.549, fls.) tiveram os seus recursos providos para que a tributação se fizesse com base no lucro presumido.

A participação de José Ernani de Carvalho e de Eliane Maria Sanches, sua dependente era da ordem de 68% e de 30%, totalizando 98% do capital social da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

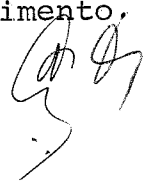
As importâncias de Cr\$ 3.736.206,00, Cr\$
17.167.130,00 e de Cr\$ 15.623.629,00, excluídas da tributação efe-
tuada contra Juruá Editora Ltda., nos exercícios de 1979 a 1981, pe-
lo Ac. 103-06.458, fls. 172, constituíam a base de cálculo do lança-
mento de ofício. Equivale a dizer que o provimento do recurso, em
relação aos exercícios de 1979 a 1981, foi total. Manteve, no entan-
to, a exigência referente ao exercício de 1978.

Desta forma, deve-se excluir da base de cálculo, no
exercício de 1978, as quantias de Cr\$ 220.461,00 e Cr\$ 71.580,00 ,
(folhas 121) e, como parcela de adição à cédula "F" remanescente do
reflexo de Juruá Editora é da ordem de Cr\$ 29.845,00, sendo o lança-
mento datado de 08.03.82 (ver fls. 53 e 121), deve-se também consi-
derar cancelado o imposto relativo ao exercício de 1978, com base
no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei 2163, de 19.09.84.

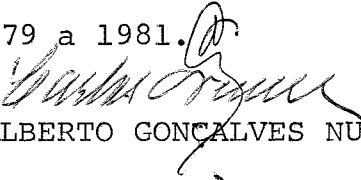
Por outro lado, como já se disse no relatório a Câ-
mara Superior de Recursos Fiscais e esta Câmara proveram integral-
mente os recursos interpostos por Carvalho Pacheco Edições Ltda. e
Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci-
são de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado
em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato
econômico básico é um só gerando disponibilidades econômicas para a
empresa e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e
as respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as
disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento.



parcial ao recurso para: 1) excluir da base de cálculo do exercício de 1978, a quantia de Cr\$ 292.041,00; 2) considerar cancelado o imposto sobre a parte remanescente da exigência fiscal no mesmo exercício, por força do disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei 2163, de 19.09.84; e, 3) tornar insubsistente a exigência tributária nos exercícios de 1979 a 1981.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR